LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 583/XV/1ª

Cria uma Comissão Nacional para Debates Eleitorais e altera a Lei da cobertura eleitoral

Exposição de motivos

Os debates eleitorais são uma contribuição essencial para a saúde da democracia e de relevante interesse público pelo que é fundamental assegurar que, durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social proporcionem debates eleitorais que se pautam pela observância de princípios de equilíbrio, representatividade e equidade relativos às diversas candidaturas.

É aliás desejável que estes mesmos debates sejam eficazes, informativos e beneficiem de uma participação alargada de candidatos a cargos políticos ou cujos partidos políticos tenham maior probabilidade de eleição, pelo que se revela fundamental que sejam organizados com critérios de participação claros, abertos e transparentes. Os debates eleitorais, principalmente se realizados através de diferentes meios de comunicação como televisão, rádio, jornais ou online, são uma oportunidade informativa ímpar que podem incluir trocas de ideias e desafios entre candidaturas, inclusivamente sobre as abordagens e visões de candidaturas, e respetivos candidatos, sobre temas específicos e relevantes para eleitores.[1]

Nesse sentido, e à semelhança do que já acontece noutras democracias como o Canadá[2] ou Estados Unidos da América,[3] é fundamental que haja uma entidade própria, como a Comissão Nacional para Debates Eleitorais, que supervisiona e assegura a justa participação de candidaturas em debates eleitorais, implementando critérios de igualdade de oportunidades a fim de garantir que as candidaturas conseguem expor adequadamente as suas propostas e contributos e contribuir assim para um voto ainda mais informado de cidadãos eleitores.

Os debates eleitorais atuais, em particular os televisionados, resultam de um processo negocial que define quais as televisões e que candidaturas, o que ao limite pode lesar candidaturas que de outra forma deveriam estar representadas. Discussão igualmente

---

[1] Susana Rogeiro Nina, «Debates televisivos e campanhas eleitorais - Eleições legislativas de 2015: O debate António Costa *versus* Pedro Passos Coelho», *Comunicação Pública* [Online], Vol.12 nº 22 | 2017, posto online no dia 30 junho 2017, consultado o 24 fevereiro 2023. URL: http://journals.openedition.org/cp/1406; DOI: https://doi.org/10.4000/cp.1406

[2] Leaders' Debates Commission (debates-debats.ca)

[3] Commission on Presidential Debates

relevante é a da utilização de ferramentas digitais, propagação de *fake news* e disseminação de conteúdos manipulados de debates eleitorais e sobre candidaturas ou candidatos, situações determinantes que podem comprometer a tal representatividade política e, inclusive, originar ilícitos criminais.

Também importante para reflexão, e tendo em conta a natureza da vida política e processos de criação/extinção de partidos políticos, a existência de candidaturas independentes e de candidaturas eleitas com pelo menos 1% dos votos expressos no último ato eleitoral, a Comissão Nacional para Debates aqui proposta definirá recomendações de participação de candidaturas em debates eleitorais, tendo em vista assegurar a representatividade política e social de candidaturas.

Assim, **ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei cria a Comissão Nacional para Debates Eleitorais e altera a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

Artigo 2.º

Comissão Nacional para Debates Eleitorais

1. A Comissão Nacional para Debates Eleitorais, adiante abreviadamente designada por CNDE, funciona na dependência da Comissão Nacional de Eleições e é assistida, no exercício das suas atribuições, por um secretariado executivo.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1. A CNDE tem por missão garantir a representatividade e equidade de participação em debates eleitorais das candidaturas às eleições presidenciais, legislativas, regionais autárquicas e europeias e ainda nas campanhas para referendos nacionais e locais.

2. A CNDE prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar a Comissão Nacional de Eleições a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas às eleições previstas no número anterior;

c) Assegurar que os debates eleitorais são divulgados por meios de comunicação social e publicitários diversificados;

d) Assegurar que os debates eleitorais são transmitidos de forma acessível a pessoas com deficiência;

e) Garantir que os debates eleitorais obedecem a princípios de transmissão de informação clara, rigorosa, isenta e de qualidade.

3. No prosseguimento das suas atribuições a CNDE emite recomendações e estabelece diretivas dirigidas a todos os participantes nos diversos atos eleitorais.

Artigo 4.º

Composição

1. A CNDE tem a seguinte composição permanente:

a) um representante da Comissão Nacional de Eleições;

b) um representante do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

c) um representante do membro do Governo responsável pela área da comunicação social; administração interna;

d) um representante do membro do Governo responsável pela área da inclusão;

e) um representante do membro do Governo responsável pela área das migrações e da igualdade.

2. Integram ainda a CNDE dez representantes de entidades públicas, jornalistas, académicos, representantes de organizações não governamentais e outros elementos da sociedade civil, nomeados a cada dois anos pela Assembleia da República.

3. A CNDE é presidida pelo representante da Comissão Nacional de Eleições, que se pode fazer substituir.

4. Os membros permanentes da CNDE designados pelos membros do Governo responsáveis por cada área, sendo a designação comunicada à Comissão Nacional de Eleições no prazo de 15 dias após a publicação da regulamentação prevista no artigo 6.º.

5. Os membros da CNDE exercem as suas funções a título gratuito e não remunerado.

Artigo 5.º

Cooperação com outras entidades

Todos os serviços públicos, que devam ou possam fornecer informação relevante para a prossecução da missão e atribuições da CNDE, têm o dever de cooperar com esta sempre que, para o efeito, lhes seja solicitado.

Artigo 6.º

Regulamentação

O Governo procederá, mediante auscultação prévia da Comissão Nacional de Eleições, à regulamentação da presente lei no prazo de 60 dias.

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho

O artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. A representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições **para a Assembleia da República, tenha recolhido pelo menos 1% dos votos expressos no último ato eleitoral do mesmo tipo ou, com base no contexto político recente nas sondagens de opinião e nos resultados das eleições gerais anteriores se considere que os respetivos candidatos têm uma hipótese legítima de eleição, no seguimento das recomendações da Comissão Nacional para Debates Eleitorais.**

3. [...]»

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 17 de fevereiro de 2023

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares